

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2017/5914
(Processo eletrônico nº 19957.011631/2017-30)

Acusados: JSW Auditores Independentes S/S.

Ementa: Não submissão da JSW Auditores Independentes S/S ao controle de qualidade externo, por meio do Programa de Revisão Externa de Qualidade. Infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99. Suspensão temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar à **JSW Auditores Independentes S.S.**, na qualidade de auditoria independente, a penalidade de **suspensão**, pelo prazo de cinco anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado ao qual tenha sido imposta a penalidade de suspensão temporária poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da mesma.

Ausente a acusada, sem representante constituído nos autos.

Presente a Procuradora-federal Christiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Gustavo Machado Gonzalez
Diretor-Relator

Marcelo Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
SEI nº 19957.011631/2017-30

JSW AUDITORES INDEPENDENTES
Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08
Rito Simplificado

I. **Introdução.**

Trata-se de relatório previsto no art. 38-D da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no art. 33, da Instrução CVM nº 308, de 14.05.99, pelo auditor independente JSW AUDITORES INDEPENDENTES S.S. ("Auditor", ou "Revisado", ou "JSW").

II. **Resumo da acusação.**

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado "CFC", por meio do Programa de Revisão Externa de Qualidade ("Programa"), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado "CRE/CFC".

2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e, ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de "Revisado", e, o segundo, de "Revisor".

3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), que prevê que cabe ao Revisado contratar o seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.

4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade Pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC é feita a todos os auditores que estejam incluídos no Programa, por meio de Ofício-Circular e correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local destinado àquela divulgação.

5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar o seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até o último dia do mês de março.

6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de ser constatado, pelo CRE/CFC, o impedimento, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.

7. No caso de que trata este Relatório, a JSW, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome do seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 30 de abril de 2017.

8. Decorrido o prazo para indicação de Revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o OFÍCIO/CFC/COTEC/Nº 898/2017, datado de 27 de junho de 2017, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o

Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome da JSW Auditores Independentes S.S.

9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação no exercício anterior pelo mesmo motivo aqui descrito.

10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou o Auditor a prestar os devidos esclarecimentos sobre o fato. Entretanto, o Auditor não prestou os devidos esclarecimentos em relação ao ocorrido.

11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual a JSW foi responsabilizada por descumprimento do Programa de Revisão Pelos Pares.

III. **Resumo da Defesa.**

12. O acusado foi intimado em 16 de abril de 2018, por meio da INTIMAÇÃO/CVM/SPS/CCP/Nº 139/2018 (documento SEI nº 0494117), nos termos do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/2008. Em 29 de maio de 2018, foi apresentada a defesa da JSW (documento SEI nº 0528650), contendo os seguintes argumentos:

...

"Em 03 de agosto de 2016, a JSW Auditores Independentes S.S., em carta dirigida a essa Comissão de Valores Mobiliários – CVM, esclareceu os motivos que a levaram a não indicar auditor-revisor para o exercício de 2016, ano-base de 2015. Sucintamente, ponderou que não tendo exercido qualquer atividade de auditoria independente, desde 2010 até aquela data, mantinha o entendimento de que a Firma estaria enquadrada nas disposições que regem o Programa de Revisão de Qualidade pelos Pares e, por consequência, não teria a obrigatoriedade de indicar um auditor-revisor para o período acima mencionado.

Em 01 de março de 2017, novamente, a JSW Auditores Independentes S.S. prestou, formal e tempestivamente, completos esclarecimentos quanto à INTIMAÇÃO/CVM/SPS/CCP/Nº 465/2016, enfatizando não ter exercido qualquer tipo de trabalho de auditoria, ou serviços correlatos desde o ano de 2010, mantendo o seu claro entendimento que mesmo sendo indicada pelo sistema CFC/CRE para submeter-se ao Programa de Revisão de Qualidade, a mesma não poderia estar enquadrada, frisando-se que tal entendimento está alicerçado exclusivamente nos termos da inteligência da Resolução CFC nº 13.321/11.

De acordo com o objetivo explícito no item 1 da Resolução CFC n] 1.321/11, a revisão de qualidade se caracteriza e se constitui pelo acompanhamento de trabalhos realizados, ou seja, é condição básica, sine qua non, pelo próprio mandamento da norma, a existência de trabalhos realizados, pois o trabalho realizado é o objeto da revisão externa de qualidade pelos pares.

"A Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, adiante denominada de "Revisão Pelos Pares", constitui-se em processo de acompanhamento e controle dos trabalhos realizados pelos auditores independentes".

O perfeito entrelaçamento entre o objeto e o objetivo da norma de revisão pelos pares, per se, afasta qualquer tentativa hermenêutica capaz de produzir dúvidas quanto aos sujeitos e as circunstâncias necessárias para justificar a revisão, restando claro que apenas, e tão-somente, a Firma, ou o Contador, que atua como Auditor Independente deve submeter-se à avaliação dos seus procedimentos metodológicos

aplicados para assegurar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, conforme estabelecido no item 2 da Resolução CVM nº 1.321/11, a seguir reproduzido.

"O objetivo da revisão pelos pares é a avaliação dos procedimentos adotados pelo Contador que atua como Auditor Independente e pela Firma de Auditoria, daqui em diante denominados "Auditor", com vista a assegurar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. A qualidade, neste contexto, é medida pelo atendimento ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, na falta destas, nos pronunciamentos do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, e, quando aplicável, nas normas emitidas por órgãos reguladores".

Não obstante a consistência do seu entendimento, a JSW Auditores Independentes, mesmo sem desenvolver, ou atuar, em qualquer trabalho de auditoria, ou serviços correlatos, desde o ano de 2010 até a presente data, mantém de forma regular os seus registros e cadastros na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Adicionalmente, ratifica que, desde 2010, a Firma não mantém qualquer vínculo profissional na qualidade de prestadora de serviços de auditoria independente, ou em serviços correlatos, nas mais diversas modalidades, com empresas registradas, ou não, na CVM, ou seja, frisa-se, nenhum trabalho foi desenvolvido. Ratifica, ainda, que não mantém, desde 2010, quadro de funcionários administrativos, ou técnicos de auditoria, ou de qualquer outra especialidade.

Assim, pela inexistência de clientes e, conseqüentemente, sem a ocorrência de qualquer prestação de serviços de auditoria independente, ou serviços correlatos, a Firma não mantém, em seus arquivos, papéis de trabalho, ou qualquer outra forma de registro de serviços desenvolvidos. Dessa forma, desde 2010, a firma não emitiu qualquer tipo de relatório de auditoria, ou de serviços correlatos de qualquer natureza.

As circunstâncias operacionais da JSW Auditores Independentes, pela ausência de quadro de funcionários, inexistência de clientes e sem emissão de relatórios de auditoria, conseqüentemente, sem prestação de serviços e sem emissão de relatórios de auditoria, esvaziam o objeto e torna inócuo o objetivo essencial da aplicação do Programa de Revisão de Qualidade pelos Pares, avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos". (sic)

IV. Principais ocorrências do processo.

13. Não houve mais ocorrências do processo desde a resposta do auditor à intimação da SNC.

14. Em 30 de maio de 2018, a CCP remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa.

15. Em suas razões de defesa, o auditor afirma que não exerce quaisquer atividades de auditoria independente desde 2010, embora permaneça registrado na CVM, como se em atividade estivesse.

16. No entanto, o fato de o auditor não exercer atividade não o afasta de cumprir todas as normas que regem a sua atividade profissional, no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários. Neste caso, especificamente, o Programa de Revisão de Qualidade Pelos Pares.

17. A Instrução CVM nº 308/99 termina, em seu art. 33, que "os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Qualidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários". (grifos nossos).

18. Portanto, a Instrução CVM nº 308/99 não prevê a inatividade do auditor independente como exceção.

19. Adicionalmente, a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares determina que:

7. A revisão deve ser organizada para permitir que o auditor-revisor emita opinião sobre o sistema de controle de qualidade dos trabalhos desenvolvido pelo auditor-revisado no período coberto pela revisão, independentemente de o mesmo ter realizado trabalho com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão.

8. O sistema de controle de qualidade de que trata o item 7 está relacionado à estrutura organizacional e à metodologia de auditoria estabelecida pelo auditor-revisado, para a realização dos trabalhos de auditoria, as quais devem atender ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais (grifos nossos).

20. Sendo assim, a NBC PA 11 define, claramente, que todos os auditores devem se submeter ao programa, independente da inatividade. No item 8, destaca-se que os tópicos avaliados da estrutura organizacional da auditoria e a metodologia estabelecida para execução dos trabalhos independe da realização, ou não, de trabalhos para o período avaliado.

21. Vale destacar que a sociedade já foi penalizada por esta Autarquia, em sessão de julgamento realizada em 15.12.2016, no valor de R\$25.000,00 (RJ2015/10567), por descumprimento do Programa de Revisão Externa de Qualidade, previsto na norma NBC PA 11 (aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011), e no Art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, tendo apresentado razões de defesa similares às constantes nesse Processo, reproduzidas neste Relatório.

22. Adicionalmente, releva lembrar que consta pendente de julgamento o Processo SEI nº 19957.09225/2016-23, de relatoria do Diretor Pablo Renteria, cujo objeto é, também, o descumprimento do Programa de Revisão Externa de Qualidade, previsto no já citado art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

23. Pelas razões expostas neste Relatório, tendo em vista que os argumentos apresentados em defesa do Auditor não justificam o descumprimento do Programa de Revisão Externa de Qualidade, considero que a imputação formulada **deve ser mantida.**

VI. Conclusão.

24. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho o referido processo à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
(SEI nº 19957.011631/2017-30)

Acusada: JSW Auditores Independentes S.S.

Assunto: apurar a eventual responsabilidade do auditor independente pelo descumprimento do disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Gustavo Machado Gonzalez

V O T O

I. Introdução.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC", ou "Acusação") para apurar a responsabilidade da JSW Auditores Independentes S.S. ("JSW"), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo, em violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

2. O presente processo trata de infração prevista no Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, razão pela qual tramita sob o rito simplificado, conforme dispõe o art.38-B da referida Deliberação.

3. Dessa forma, com fulcro no art. 38-D da Deliberação CVM nº 538/08, adoto, integralmente, o relatório elaborado pela SNC em 18.09.2017 (documento SEI nº 0358220).

II. Mérito.

4. De acordo com o art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, a cada ciclo de quatro anos, os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Essa revisão será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Programa de Revisão Externa de Qualidade ("Programa"), coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE ("CRE/CFC").

5. A Resolução CFC nº 1.323/2011, que regulamenta o Programa, prevê competir ao revisado a contratação do auditor independente que fará a sua revisão. O auditor revisado deve, ainda, comunicar ao CRE/CFC o nome do seu revisor até o último dia do mês de março. Caso o auditor selecionado não cumpra essa regra, o CRE/CFC deve comunicar à CVM para verificação do ocorrido e apuração de responsabilidade.

6. A Acusação indica que a JSW foi selecionada para o programa de revisão do exercício de 2017 (ano-base de 2016), mas, não enviou ao CRE/CFC o nome do seu revisor dentro do prazo previsto (até o dia 30.04.2017). Este fato foi reportado à CVM em 27.06.2017, por meio de Ofício encaminhado pelo CRE/CFC¹.

7. A bem da verdade, a JSW vem, reiteradamente, descumprindo a obrigação de contratar um revisor e submeter-se ao Programa. No primeiro momento, a JSW recebeu ofício de alerta por não ter apresentado o nome do seu revisor dentro do prazo na revisão de 2014 (ano-base de 2013). No ano seguinte, a JSW novamente descumpriu o art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, tendo a SNC instaurado o PAS CVM nº RJ2015/10367. No julgamento, o Colegiado considerou caracterizada a infração ao citado dispositivo normativo e condenou a JSW à penalidade de multa pecuniária de R\$25.000,00. Na dosimetria da pena, o Relator destacou o fato de a Acusada não ter condenação prévia na CVM, nem possuir cliente que fosse participante do mercado de valores mobiliários.

8. Esse último fato, aliás, tem sido o argumento da JSW para justificar o reiterado descumprimento da obrigação de se submeter à revisão externa (*peer review*). Com efeito, a acusada alega em sua defesa que: (i) desde 2010 não realiza trabalhos de auditoria independente, ou serviços correlatos; (ii) não possui quadro de funcionários; e (iii) embora inativa, mantém de forma regular os seus registros e cadastros na CVM, bem como no Cadastro Nacional dos Auditores (CNAI) do CFC.

9. Os argumentos da JSW não merecem prosperar. Como efeito, o fato de não exercer efetivamente a atividade de auditoria independente não exige o auditor de se submeter à revisão externa. Nesse sentido, noto, em primeiro lugar, que nem a Instrução CVM nº 308/99 nem a Resolução CFC nº 1.323/2011 estabelecem qualquer tipo de exceção em razão da inatividade do auditor. Ao contrário, a NBC PA 11 determina ser necessária a revisão externa "independentemente de o mesmo [o auditor independente] ter realizado trabalho como emissão de relatório de auditoria no período sob revisão".

10. Em segundo lugar, é falso o argumento de que é condição básica para a revisão externa a realização de trabalhos de auditoria. Ao contrário do que alega a JSW, o escopo da revisão não se limita à avaliação de trabalhos executados pelo auditor revisado, abrangendo, também, a estrutura organizacional disponível para a adequada realização dos trabalhos de auditoria. Por tal motivo, este Colegiado vem reiteradamente entendendo configurada a infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, mesmo quando o auditor não prestou serviço de auditoria algum participante do mercado de valores mobiliários².

11. Sendo assim, diante da análise dos elementos dos autos do processo, parece-me evidente que a JSW violou novamente o disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter se submetido ao procedimento exigido pelo Programa após ser selecionada pelo CFC.

III. Dosimetria.

12. Passo então à fixação da penalidade a ser cominada.

13. Em linha com o precedente, considero como atenuante o fato de a Acusada não possuir nenhum cliente que esteja sob a supervisão da CVM, de acordo com as informações contidas no Sistema Integrado de Participantes do Mercado da Autarquia. De outro lado, destaco o histórico de reincidência e a natureza grave da infração cometida, nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/99.

14. Por essas razões, voto, em linha com precedentes³, pela condenação da JSW Auditores Independentes S.S., na qualidade de auditor independente, à penalidade de suspensão, pelo prazo de cinco anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Gustavo Machado Gonzalez
Diretor-Relator